



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 571.558/2019

IMPUGNANTE: GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA

OBJETO: ALTERAÇÃO DA ZONA TRIBUTÁRIA CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDAS – TCRS.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação oposta por GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA, contra a decisão de manutenção da zona tributária utilizada para o lançamento da TCRS do ano de 2019.

Sustenta o impugnante que:

- houve aumento da taxa em mais de 300% do ano de 2018 para o ano de 2019, por conta da alteração dor fato de localização do seu imóvel (zona tributária 04 para zona tributária 2B);

- requer revisão cadastral pra que o imóvel passe a constar na Zona tributária 04, eis que o mesmo não possui nenhum tipo de acesso ou comunicação com a Rua Desembargador Pedro Silva, que possui fator de localização maior que da Rua Agrícola Índio Guimarães;

- há dúvidas em relação a definição das palavras “terreno” e “imóvel” por conta do exposto no art. 198, II da LC 287/2018 – CTM;

- é impossível que seu lixo seja recolhido em qualquer dos logradouros para o qual tem frente, pois o imóvel e o condomínio possuem frente para a Rua Agrícola Índio Guimarães;



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

- que o ente público labora em erro ao substituir definições e conceitos do CTM que em nenhum momento menciona a palavra “terreno”, pois esta menciona que o enquadramento deve se dar do imóvel e não do terreno, confundindo-se o fiscal sobre esses termos;

- todos os títulos de propriedade do imóvel tem a Rua Agrícola Índio Guimarães como a situação do imóvel, bem como toda a fachada do imóvel;

- deve ser aplicado ao caso o exposto no art. 198, inc. I, do CTM e não o inc. II do mesmo dispositivo;

- dentre outros argumentos, todos no intuito de reforçar as argumentações, expostas acima.

Em razão disso, postula:

a) a imediata alteração da Zona Tributária constante no seu cadastro de todos os imóveis residenciais localizados no Condomínio Residencial Veronese para a zona tributária da situação do imóvel, Rua Agrícola Índio Guimarães, nos termos do art. 198, inc. I do CTM;

b) a devolução de qualquer taxa pagar, na forma de abatimentos de valores futuros a serem devidos, assim como desvinculação da taxa do carnê de IPTU, até o término da presente discussão.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), este decidiu pela segunda, mantendo a decisão outrora exarada. Contudo, pugnou pelo não conhecimento da impugnação ante a sua intempestividade.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

É o breve relatório.

**2. DA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE**



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



2.1 DA (IN)TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O contribuinte foi notificado da decisão que indeferiu o seu pedido de revisão em 11/02/2019, autos 549.575/2019, anexo, conforme faz prova a Certidão de fls. 11.

Contudo, somente apresentou impugnação quanto ao indeferimento do pedido cadastral em 19/11/2019, ou seja, conforme bem dito pela autoridade fiscal as fls. 31, “281 dias após a ciência do indeferimento do pedido de revisão cadastral, o contribuinte protocolou impugnação, solicitando novamente a alteração da zona fiscal tributária do seu imóvel”.

O Decreto SF/nº 1325/2018, de 14 de dezembro, que regulamenta os artigos 135 a 167 da Lei Complementar Municipal nº 287/2018 – Código Tributário Municipal, definindo a competência, organização e demais aspectos relativos ao processo contencioso tributário no âmbito municipal, com alterações do Decreto SF/nº 345/19, de 08 de março, assegura no art. 1º, § 3º que:

§ 3º Uma vez indeferido o pedido de revisão cadastral mencionado no § 2º deste artigo, fica assegurado ao sujeito passivo o acesso ao processo contencioso, através da interposição de impugnação, conforme disposto no art. 17 deste Decreto.

Disciplina o art. 17, do mesmo normativo: “O processo administrativo contencioso inaugura-se com a interposição, pelo sujeito passivo, de impugnação contra a exigência fiscal imposta”.

Assim, teria o contribuinte, nos termos do art. 140, da Lei Complementar Municipal nº. 287/2018, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da data da notificação ou do auto de infração:

Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de **30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração**, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas. (grifei)

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



No presente caso, o impugnante tinha até o dia 11/03/2019 para apresentar a sua impugnação, porém somente o fez em 19/11/2019.

Resta claro que no presente caso não há como se aplicar o Princípio do Formalismo Moderado, sob pena de se estender *ad eternum* tal discussão.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), decorridos 281 dias entre a data da ciência do indeferimento da revisão cadastral e a presente impugnação, é, pois, **intempestiva**.

2.2 REPRESENTAÇÃO

Cabe esclarecer que a impugnação apresentada **não preenche** os pressupostos de admissibilidade, em relação aos pedidos de alteração da Zona Tributária constante no seu cadastro de todos os imóveis residenciais localizados no Condomínio Residencial Veronese, pois não tem o impugnante legitimidade para postular por todos os moradores do referido condomínio, tampouco demonstrou ter legitimidade para postular em nome do condomínio, como síndico ou administrador, nos termos do que dispõe o art. 1348, inciso II do Código Civil:

Art. 1.348. Compete ao síndico:

(...)

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;
§ 1º Poderá a assembleia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção.

Assim, não há como se acatar tais pedidos e estendê-los à todos os demais proprietários das demais unidades.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



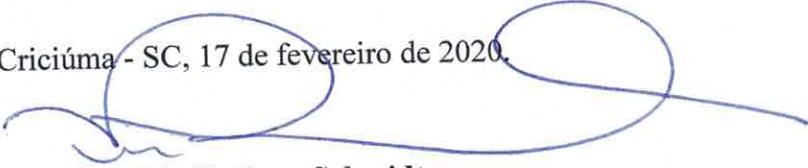
Ademais, ante a intempestividade, carência de representação processual e, ainda, considerando a ausência de indícios de ilegalidade a ensejar a nulidade da penalidade, a impugnação, não será analisada.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido pelo **não conhecimento da impugnação** oposta ante a sua intempestividade, mantendo-se hígido o lançamento da taxa de coleta de resíduos sólidos – TCRS, pelo setor competente, conforme Zona residencial definida pelo mesmo.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 17 de fevereiro de 2020.


Patrícia Tatiana Schmidt,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 47.145-B